



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 02 de junho de 2017

Ano III • Nº 279 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	01
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017 JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 039.2.008/2017

RECORRENTE: L.B.L. LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL EIRELI-EPP

Trata-se do processo de licitação Pregão Presencial n.º 008/2016, para contratação de empresa prestadora de serviços para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes de serviços da saúde, lixo hospitalar contaminados e perfuro cortantes..

1 – Dos Fatos:

Inconformada com a decisão da Pregoeira, a empresa recorrente L.B.L. LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL EIRELI-EPP interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira que a julgou inabilitada e habilitou-se a segunda classificada FFGU INCINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, insurgindo-se contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.



DIÁRIO OFICIAL

LIRES TERESA FERNEDA
Prefeita Municipal de Guarai

RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

As razões e contrarrazões apresentadas foram analisadas pela Assessoria Jurídica do município, o qual expediu o Parecer.

Em face dos argumentos apresentados, a empresa recorrente requer o provimento do recurso e declare habilitada a empresa recorrente e vencedora do certame pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

2 – Do Mérito

Analisando o mérito, temos que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ante o exposto decide-se considerar desarrazoadas as alegações da recorrente, uma vez que a Lei de Licitações é clara em seu artigo 41, vejamos:

“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste sentido, a empresa recorrente está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39)

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, uma vez que a participação da empresa sem anteriormente ter apresentado impugnação do ato convocatório, por si só já está concordando com as condições editalícias.

3 – Conclusão

Ante todo o exposto, após análise das razões apresentadas, **DECIDO** acolher o recurso interposto pela empresa L.B.L. LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL EIRELI-EPP por ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão que a habilitou a empresa classificada em segundo lugar do processo de Pregão Presencial n.º 008/2017, processo administrativo de n.º 039.2.008/2017.

Submeta-se à empresa concorrente, assim como à empresa recorrente quanto a presente decisão.

Guaraí/TO, 1º de junho de 2017.

Rosane Bertamoni
Pregoeira

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

PORTARIA DE VIAGEM Nº 048/2017 - DE 31 DE JUNHO DE 2017.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (MEIA) diária, no valor de R\$ 45,00 (QUARENTA E CINCO REAIS), afim de cobrir despesas com alimentação do Servidor Municipal, Sr. LEANDRO OLIVEIRA COELHO – MOTORISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 1054 e portador do CPF Nº 507.941.831-15, QUE IRÁ LEVAR A ASSISTENTE ADMINISTRATIVA DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS, NO ACOMPANHAMENTO DA INFANTE ARIADNA RODRIGUES DOS SANTOS NO IML, no dia 31/05/2017, na Cidade de PEDRO AFONSO – TO, conforme memorando nº 128/2017, anexo.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de maio de 2017.

MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA CURCINO
Gestora e Ordenadora de Despesas do FMAS
Decreto nº 1.106/2017

